

## 1 Introdução

Um dos maiores problemas hermenêuticos da modernidade é a forma como os seres humanos compreendem a natureza, a humanidade e a natureza humana. A própria hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se constrói no período pós-guerras, de modo a nos fazer repensar o paradigma anterior de equilíbrio de poder, que colocava em risco toda a humanidade na medida em que baseia toda a política internacional no uso da força e no domínio do mais forte.

A guerra e as mazelas humanitárias decorrentes da guerra solidificaram todo o aparato que conhecemos hoje pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e até mesmo pela melhor formalização dos direitos humanos, que não são criados e sim meramente declarados.

A hermenêutica enquanto ciência surge primeiro como hermenêutica teológica, posteriormente se desenvolve como hermenêutica literária e apenas depois foi emprestada, também, ao ramo jurídico.

Como todo discurso tem uma dupla relação, com a totalidade da linguagem e com o pensar geral de seu autor: assim também toda compreensão consiste em dois momentos, compreender o discurso enquanto extraído da linguagem e compreendê-lo enquanto fato naquele que pensa (SCHLEIERMACHER, 2005, p. 95).

A ciência da hermenêutica começa a se solidificar enquanto apreensão/extração de sentido, sobretudo em Schleiermacher, mas também como atribuição de sentido. Nesse sentido, o próprio texto passa a ser um organismo vivo, na medida em que está passivo de atribuição de sentido por parte do autor e, também, por parte do leitor.

## 2 A hermenêutica *pro homine*

O texto, enquanto estrutura viva, passa a conter em si toda a raiz de significante e significado que é capaz de transcender o sujeito histórico, uma vez que a humanidade é a mesma em todos os tempos e espaços.

Nesse sentido, não apenas o texto, mas a arte no geral, ao mesmo tempo que imita a vida, reinventa-a vida e está sujeita à sua interpretação. Esta, por sua vez, pode mudar com o passar do tempo, mas possui um *locus* e um núcleo duro que não pode ser esvaziado, que é o respeito pelo direito do humano.

Esse núcleo duro, que muito se afirma tratar de cláusulas pétreas de direitos humanos, entendemos se tratar de *standards*. Ainda que, no sentido jurídico, pela interpretação dominante e corrente, não seja possível afirmar que existe hierarquia entre os Direitos humanos e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por exemplo, bem como que não há hierarquia entre normas constitucionais, nós, no entanto, entendemos que esses *standards* — que não podem ser alterados ao longo do tempo, visto que são garantias que salvaguardam os direitos inalienáveis — são mais importantes e indisponíveis, uma vez que são também diretrizes para todo o sistema legal.

Por isso, no que diz respeito à preleção técnica, entendemos que existem normas mais importantes, que são precisamente as que preveem a dignidade da pessoa humana, o que se fundamenta em uma leitura atenta do todo da Constituição, bem como de todos os tratados internacionais.

Feita essa primeira ressalva, nós voltamos ao tema da evolução dos direitos humanos, que, ao reiterar a terminologia de Karel Vasak, passou a considerá-los enquanto normas que não se sucedem, visto que se somam ao longo do tempo e do espaço.

Esses direitos atualmente encontram no direito socioambiental o atual estado de evolução, sendo a hermenêutica da CIDH claramente *pro homine*. Por esta razão, temos que a hermenêutica da Corte deve sempre privilegiar o humano e seu momento de evolução social.

### **3 A evolução do conceito *pro homine* na CIDH**

A interpretação da evolução do conceito *pro homine* na CIDH que abordamos neste trabalho advém de teóricos como Mazuolli (2016), Pellistrandi (2017) e da internacionalista Flávia Piovesan (2006).

Para esses pensadores, a construção dos Direitos Humanos é viva, o que significa que, ao longo dos tempos, esses direitos se desenvolvem para abarcar outros direitos que antes não foram pactuados originalmente de forma expressa, mas que se transliteram no texto, ao longo do tempo.

Diante de tudo isso, desponta o direito fundamental ao meio ambiente e até mesmo os direitos das futuras gerações. Nesse sentido, o direito ambiental, junto com o direito do consumidor e dos direitos difusos em geral — cujo titular do Direito não é individualizado, mas sim toda a espécie humana —, abre espaço para que se possa dilatar o tempo e garantir antecipadamente os direitos de quem ainda não nasceu, pela responsabilidade.

## 4 O Ecopersonalismo de Ballesteros

O modelo ecopersonalista, idealizado pelo filósofo Jesús Ballesteros (2008), se preocupa em analisar a humanidade sem reducionismos. O autor acusa que, em decorrência da técnica, esse reducionismo se encontra tanto em teorias como a de Rawls como a de Hardin, que no Direito Ambiental representam respectivamente a Teoria da Justiça Ambiental e o Direito Ambiental Econômico.

Isso ocorre porque o modelo de ética que embasa esses modelos não considera o reducionismo humano. Em grande parte, o que está patente é a ética kantiana da metafísica dos costumes, apesar de o próprio Kant (2003) escrever contra o utilitarismo clássico, quando afirma que o homem não pode ser tratado como meio, nem por outro e nem por si próprio.

Hans Jonas (2006), por sua vez, pensa que Kant não foi o suficiente e que seu modelo foi excessivamente formal, ao não considerar tanto as futuras gerações quanto todas as formas de vida na terra.

Pela nossa hermenêutica, não são apenas os direitos que evoluem, mas a própria ética presente no conteúdo dos direitos evolui pouco a pouco na mesma medida em que a humanidade muda seu estado da arte.

### 4.1 O Direito Socioambiental e a mudança de paradigma do pós-guerra

A consequência da mudança do paradigma no pós-guerra, em Ballesteros (2014, p. 35), é a afirmação de que é necessário fazer uma mudança de "*freedom from fear*" e uni-la ao "*freedom from want*" para salvaguardar a universalidade dos Direitos Humanos.

Em outras palavras, antes a ideia de segurança estava associada à noção de soberania nacional. No entanto, observou-se que, além das violações advindas do âmbito interno, era também necessário proteger as pessoas dentro do próprio Estado-Nação. Assim, chegou-se à conclusão de que não seria possível continuar protegendo a segurança e violando os Direitos Humanos.

Nesse sentido, a guerra como dissolução da política teve que ser repensada, e pouco a pouco foi necessário que se alterassem as razões do Estado para as razões da humanidade (BULL, 2002). Foi o que Ballesteros (2014) denominou de mudança no conceito de "se queres a paz faça a guerra" para "se queres a paz faça a paz".

O bom governo deve, sobretudo, educar para os Direitos Humanos, na luta pela erradicação da pobreza (que passa a ser vista também como pauta do socioambientalismo) e

pelo desenvolvimento sustentável. Esse Direito ocorre pelo conteúdo humano essencial no tempo e seu desenvolvimento no espaço. Coloca-se o ser humano como centro e como igual no espaço/tempo, o que é diametralmente oposto ao paradigma econômico, que coloca o ser humano como meio e não como fim em si mesmo.

Sendo assim, o direito socioambiental requer uma mudança em todos os paradigmas hermenêuticos até então postos, requerendo interdependência e democracia participativa.

Nesse sentido, surge um novo conceito de desenvolvimento; a partir de então, a segurança humana não é mais um termo utilizado no sentido e atribuição de poder de um Estado, e sim uma atuação positiva do Estado. Assim, deve ter responsabilidade pelo desenvolvimento, que é um discurso de estabelecer prioridades no âmbito humano e estabelecer prioridades reais no âmbito político.

Esse conceito de desenvolvimento humano é sustentado pelas Nações Unidas, inspirando-se no conceito de capacidades de Amartya Sen, segundo o qual o que limitaria o desenvolvimento não seria apenas o baixo nível de renda, mas também a falta de acesso à educação básica e à assistência sanitária. Conforme Ballesteros (2014, p. 32) comenta,

Amartya Sen escreve que a segurança humana pode ser entendida como a proteção e preservação da sobrevivência humana [...], assim como a eliminação de várias indignidades que podem provocar dano, ofensa ou desprezo em nossas vidas, como a indigência, a penúria, o encarceramento, a exclusão e o analfabetismo.

Dessa forma, "o desenvolvimento humano implica uma noção sumamente positiva: a do crescimento com equidade. A segurança humana une uma dimensão humana ao conceito de desenvolvimento" (BALLESTEROS, 2014, p. 32).

Trata-se, assim, de administrar os riscos dos mais necessitados, dentre os quais figura a segurança ecológica. Há um momento de transição entre guerra e paz, sendo o desafio de reconstruir sociedades destroçadas com o objetivo de alcançar uma paz duradoura. Porém, a reconstrução não poderia ser apenas dos destroços físicos, visto que era necessário também a reparação das perdas humanas e pensar em novos caminhos para a ética, o Direito e as instituições.

Para isso, devem-se prevenir os riscos, estudando suas causas e dando especial atenção ao socioambientalismo, tanto do ponto de vista do racismo ambiental como do ponto de vista da biodiversidade, evitando-se os riscos ao invés de tentar tratar o dano pela compensação.

Os defensores de Direitos Humanos defendem a indivisibilidade e universalidade desses direitos, que devem ser tratados com igualdade de importância. Nesse sentido, o

direito ao meio ambiente traz uma expansão de consciência para a temporalidade da humanidade também no futuro, fato que é uma mudança paradigmática em relação ao ideal individualista de indivíduos isolados e autossuficientes.

## **5 Um passo à frente: a sustentabilidade**

O conteúdo humano está para além das fronteiras e é mais universalista que o de Rawls, uma vez que se discute o conteúdo humano para além das fronteiras e das disciplinas. Esse novo conteúdo de humanidade, na verdade, não é um conteúdo inovador, mas apenas um outro olhar para a humanidade já posta em sua ontologia.

Nesse sentido, a sustentabilidade é uma dilação no tempo e no espaço, assim a ética jonasiana nos coloca de frente com outra mudança de paradigma no pós-século XIX: o de que a humanidade sempre evolui e a história do amanhã é sempre melhor.

Faz-se necessário repensar nossos conceitos de sustentabilidade para entender em que medida os próprios institutos que conhecemos não podem mais trazer as respostas para os problemas globais que nos deparamos atualmente. Não nos deparamos apenas com questões de universalidade e relativismo pura e simplesmente, pois a necessidade de uma agenda comum é imperiosa.

## **6 Conclusão**

É necessário observar o que nos caracteriza enquanto humanidade em ontologia para, a partir disso, podermos avançar em sustentabilidade, de modo a diluir a humanidade ao longo do tempo e do espaço e pensar em um futuro comum.

Assim, faz-se necessário dar um passo atrás na nossa concepção de humanidade e de ambiente para poder transcender essas estruturas paradigmáticas fixas, que já se tornaram o nosso modo de ver o mundo. É preciso olhar para o humano e ver o que de fato nos caracteriza enquanto tais para, a partir disso, ter uma outra visão sobre o ambiente e a vida.

Assim, contraintuitivamente, para que possamos avançar para a sustentabilidade, devemos olhar para trás, tanto para observar aonde chegamos para também escrutinar nossas concepções de mundo, de modo a entender que o futuro depende de uma devida transição paradigmática na hermenêutica tecnocrática.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BALLESTEROS, Jesús. Ecopersonalismo e direito ao meio ambiente. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 3, n. 1, mar. 2008.

BALLESTEROS, Jesús. Segurança humana, direitos e políticas públicas. **Direito & Justiça**, v. 40, n. 1, p. 30-38, jan./jun. 2014.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica**: um estudo da ordem na política mundial. São Paulo: IPRI, 2002. (Clássicos IPRI).

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro. Contraponto; PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2003. (Série Clássicos Edipro)

MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

PELLISTRANDI, Benoît. **As relações internacionais de 1800 a 1871**. Lisboa: Edições 70, 2017. (Biblioteca 70 história).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHLEIERMACHER, F. D. E. **Hermenêutica e crítica**, com um anexo de textos de Schleiermacher sobre filosofia da linguagem – I. Trad. A. Ruedell. Ijuí: Unijuí, 2005.